



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1012, de 2020**, que *"Institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Feminicídio, Estupro, Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (CNPCMulher)"*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)	003
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	004

TOTAL DE EMENDAS: 2



[Página da matéria](#)



**PL 1012/2020
00003**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU**

**EMENDA N° ____ - PLEN
(ao PL nº 1.012/2020)**

Altere-se o PL nº 1.012/2020, para modificar a redação do art. 1º com a renumeração do parágrafo único e inclusão do §2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§1º Interpreta-se pessoas condenadas por crime de feminicídio, estupro, violência doméstica e familiar contra a mulher, para os fins desta Lei, aqueles que tenham contra sua pessoa decisão condenatória em segunda instância. (NR)

§2º O termo "mulher" abrange tanto o sexo feminino, definido biologicamente, como o gênero feminino, como o escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o escopo de incluir no Cadastro Nacional de Pessoas condenadas por crime de feminicídio e violência doméstica, não apenas aquelas assim identificadas biologicamente como mulher, mas também o gênero pelo qual o indivíduo se identifica ao longo de sua vida.

É de ser ver que a expressão "mulher" abrange tanto o sexo feminino, definido naturalmente, como o gênero feminino, que pode ser escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida, como ocorre com os transexuais e transgêneros, de modo que seria incongruente acreditar que a lei que garante maior proteção às "mulheres" se refere somente ao sexo biológico, especialmente diante das transformações sociais. Ou seja, a lei deve garantir proteção a toda pessoa que se considere do gênero feminino.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Nesse sentido, o gênero se mostra como sendo uma representação da subjetividade íntima das pessoas, não condicionada ao sexo biológico, é uma construção social e uma opção assumida psicológica e fisicamente pelo indivíduo, dando origem a identidade das pessoas.

O papel construtivo de cada gênero tem influência histórica, sobretudo do Estado, que se impõe como o definidor dos papéis atribuídos a cada gênero na medida em que é ele quem estabelece o modelo de conduta e ordem social e, consequentemente, na formação da identidade sexual. Esse modelo é o binarista, o qual se baseia na polaridade homem/ mulher e macho/ fêmea para definir as funções, papéis, comportamentos e estereótipos que devem ser adotados por cada polo, e coloca a mulher/ fêmea em condições sociais mais insignificantes.

Nessa toada, o gênero é um modo de dar significado às relações de poder. Nas palavras de Monteiro (2001) apud Choeri (2004):

As relações de gênero participam de relações de poder. Porém, o poder a que estamos nos referindo não se resume aos atos de força ou aos atos individuais, mas a uma estrutura social que “desequilibrar” as instituições em favor de determinados grupos sociais, facultando-lhes o acesso privilegiado a bens e recursos comuns. Existe uma vinculação essencial entre comportamentos individuais de poder e estruturas sociais e políticas de dominação” (p. 53).

Diante dessas considerações, apresentamos a presente emenda para restar claro que, devem compor o Cadastro Nacional de Pessoas condenadas por crime de feminicídio e violência doméstica como mulher, não apenas, repita-se, aquelas assim identificadas biologicamente, mas também o gênero pelo qual o indivíduo se identifica ao longo de sua vida.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2021.

Senador **JORGE KAJURU**
PODEMOS/GO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL nº 1012, de 2020)

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1.012, de 2020, a seguinte redação, com o ajuste da respectiva ementa:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por crime de feminicídio, estupro, violência doméstica e familiar contra a mulher – (CNPCMulher) e crime praticado mediante violência contra pessoa idosa ou deficiente, como instrumento de uniformização e consolidação de informações com o intuito de fortalecer as políticas pública de combate e prevenção à violência contra a mulher, o idoso e a pessoa deficiente.

Parágrafo único. Considera-se condenado, para os fins desta Lei, aquele que tenha contra si proferida decisão condenatória ou confirmatória de condenação por crime previsto no *caput* deste artigo.”

“Art. 2º O Cadastro Nacional a que se refere o art. 1º desta Lei conterá, no mínimo, as seguintes informações do condenado:

I – as características físicas, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, profissão, escolaridade e os dados de identificação datiloscópica;

II – a identificação do perfil genético, nas hipóteses legais cabíveis;

III – o registro fotográfico;

IV – o local de moradia e a atividade laboral desenvolvida, nos últimos três anos, no caso de concessão de livramento condicional.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.012, de 2020, pretende criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por crime de feminicídio, estupro e violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, no nosso entendimento, o cadastro em questão deve contemplar também condenados por crimes praticados mediante violência contra outras pessoas consideradas vulneráveis, como os idosos e as pessoas deficientes.

Diante disso, por meio da presente emenda, pretendemos alterar os arts. 1º e 2º do PL, para que esse cadastro nacional contenha informações sobre os condenados por crimes praticados mediante violência contra idosos ou pessoas deficientes. Ademais, procuramos também aperfeiçoar a redação dos referidos dispositivos, de modo a deixá-los mais claros e objetivos.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS